

O SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES E A RESPONSABILIDADE ESTATAL NA SUA MITIGAÇÃO

ALBANO, Emanuelle de Cassia.¹
AGUERA, Thayara Garcia Bassegio.²

RESUMO: Esta pesquisa aborda o superendividamento dos consumidores, um desafio socioeconômico do século XXI que afeta especialmente economias marcadas por desigualdades. O problema, caracterizado pela incapacidade crônica de honrar obrigações financeiras, compromete o mínimo existencial dos indivíduos e demanda uma análise multifacetada. Diante desse contexto, o objetivo principal desta pesquisa é examinar os instrumentos jurídicos e normativos de proteção aos consumidores superendividados no Brasil, destacando avanços, lacunas e desafios presentes na legislação vigente. A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa bibliográfica de fontes especializadas, visando a analisar aspectos econômicos, culturais e jurídicos relacionados ao fenômeno. A Lei n.º 14.181/2021, considerada um marco regulatório, foi objeto de estudo detalhado, com foco em suas medidas preventivas e corretivas. Também foram investigadas as responsabilidades do Estado na garantia dos direitos fundamentais e na regulação de práticas creditícias abusivas. Os resultados apontam para a necessidade de ações voltadas à proteção do consumidor hipossuficiente, assegurando a dignidade e o mínimo existencial. Apesar dos avanços legislativos, persistem desafios relacionados à definição de critérios objetivos e à fiscalização eficaz. Conclui-se que o fortalecimento das políticas públicas e a promoção da educação financeira são fundamentais para mitigar o superendividamento.

PALAVRAS-CHAVE: superendividamento; consumidor; proteção; responsabilidade estatal.

CONSUMER OVER-INDEBTEDNESS AND THE STATE'S RESPONSIBILITY IN ITS MITIGATION

ABSTRACT: This research addresses consumer over-indebtedness, a 21st-century socioeconomic challenge that particularly affects unequal economies. Characterized by an inability to meet financial obligations, over-indebtedness compromises individuals' minimum subsistence level and requires a multifaceted analysis. In this context, this study aims to examine legal and regulatory instruments that protect over-indebted consumers in Brazil, emphasizing the progress, shortcomings, and challenges of current legislation. The research methodology was based on bibliographic studies from specialized sources to analyze the economic, cultural, and legal aspects related to the phenomenon. Law No. 14,181/2021, a regulatory milestone, was studied in detail, focusing on its preventive and corrective measures. The study also investigated the State's responsibilities in guaranteeing fundamental rights and regulating abusive credit practices. The results indicate the necessity of actions aimed at protecting vulnerable consumers and ensuring their dignity and a minimum standard of living. Despite legislative advances, challenges remain in defining objective criteria and ensuring effective enforcement. Strengthening public policies and promoting financial education were identified as fundamental to mitigating over-indebtedness.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: ecalbano@minha.fag.edu.br.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário FAG. E-mail: thayarabassegio@fag.edu.br.

KEYWORDS: over-indebtedness, consumer protection, state responsibility.

1 INTRODUÇÃO

O superendividamento dos consumidores emerge como um dos desafios socioeconômicos mais prementes do século XXI, especialmente em economias marcadas por desigualdades estruturais, como a brasileira. O referido fenômeno transcende à mera inadimplência pontual, configurando-se como uma situação crônica em que o indivíduo vê comprometida a sua capacidade de subsistência básica devido ao acúmulo insustentável de obrigações financeiras. A complexidade do problema exige uma análise multidimensional que considere tanto fatores macroeconômicos quanto aspectos comportamentais e culturais inerentes à sociedade de consumo contemporânea.

Com o progresso da inovação e do desenvolvimento científico, tecnológico e industrial, a sociedade moderna tem vivenciado uma variedade de desafios e questões que vêm capturando, cada vez mais, o interesse de diferentes atores sociais. Nesse contexto, evoca-se o seguinte questionamento: Será que o rápido avanço e o conforto obtido com essas mudanças acarretam um preço elevado demais, tanto para o meio ambiente quanto para os grupos humanos marginalizados ou vulneráveis, além de impactar a consciência e a identidade social?

Devido à globalização, sociedades antes desconhecidas e diversificadas se integraram, e, com o avanço nas comunicações e no transporte, as atividades econômicas, científicas e a vida social privada passaram por transformações profundas. A liberdade de escolha, a ordem social, a privacidade e as ideias de progresso, prosperidade e desenvolvimento foram relativizadas, tendo foco principalmente o consumo de bens e serviços de todos os tipos. Nesse cenário, a cultura do consumo e a sua lamentável transformação em consumismo se revelam como efeitos diretos dessas mudanças, exigindo uma análise mais profunda e reflexões sobre as suas consequências na identidade coletiva, no desenvolvimento humano e no meio ambiente.

Embora o ato de consumir não seja problemático por natureza, a sua distorção em consumismo impõe desafios consideráveis à sociedade atual, pois estabelece uma cultura e uma identidade social que dão prioridade à aquisição de bens e serviços, explorando tanto as pessoas quanto o meio ambiente para satisfazer tais demandas. Essa situação apaga a diferença entre necessidades genuínas e desejos supérfluos, e as suas consequências tornam-se insustentáveis com o passar do tempo.

A ideia moderna de democracia busca se aplicar em todas as áreas da vida social, e a democratização do crédito é uma dessas iniciativas. Contudo, ela é acompanhada de um lado negativo: a possibilidade de adquirir bens e serviços com pagamento a prazo e a facilidade de acesso a esse crédito por qualquer pessoa, independentemente de sua condição econômica. Em outras palavras, a obtenção de crédito facilitado por pessoas mais vulneráveis, pobres e frequentemente marginalizadas gerou um fenômeno de endividamento excessivo, a perda de consciência social e uma identidade comum centrada no consumo. O superendividamento é, sem dúvida, um desses efeitos negativos, prejudicando tanto os indivíduos quanto a estabilidade econômica e o próprio mercado.

O cerne da problemática enfrentada neste estudo reside na contradição entre a democratização do acesso ao crédito e a ausência de mecanismos eficientes de proteção ao consumidor vulnerável. Enquanto o sistema financeiro opera sob a lógica da maximização de lucros, frequentemente por meio de práticas predatórias de concessão de crédito, milhões de consumidores encontram-se aprisionados em ciclos de endividamento que comprometem seu mínimo existencial. A dicotomia apontada evidencia a necessidade de uma regulação estatal mais robusta, capaz de equilibrar os interesses do mercado com a proteção dos direitos fundamentais e básicos do consumidor.

Diante dessa realidade, o Estado e o Direito não podem se omitir, devendo empenhar-se na compreensão desse fenômeno global, do contexto e das circunstâncias que o cercam, a fim de propor alternativas aos cidadãos, que exigem um mínimo de garantias e direitos para permitir uma convivência mais pacífica e condições de vida dignas. Nesse contexto, o regime de proteção ao consumidor se apresenta como a materialização dessas obrigações e dos princípios orientadores dos Estados Sociais e Democráticos de Direito modernos.

No Brasil, a proteção ao consumidor tem suas raízes na Constituição Federal de 1988, por meio da qual adquiriu status de garantia constitucional e princípio orientador da atividade econômica. Essa determinação foi concretizada e desenvolvida no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (Brasil, 1990), que criou um sistema para a proteção dos direitos dos consumidores, sendo mais recentemente aprimorado com a Lei n.º 14.181, de 1.º de julho de 2021, que altera o CDC para orientar sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Assim, indaga-se: Qual deve ser o papel do Estado e a sua responsabilidade no superendividamento, visando à harmonização entre a proteção dos direitos dos consumidores financeiros e a preservação da ordem econômica e social? Além disso, qual é a responsabilidade do Estado nas decisões de consumo dos cidadãos que levam ao superendividamento?

Para responder a tais questões, utilizou-se o método dedutivo, por meio de uma análise qualitativa, pautando-se em pesquisa bibliográfica, documental e em doutrina especializada, partindo de uma perspectiva geral dos modos de consumo da sociedade e o consequente superendividamento ao analisar os instrumentos de proteção ao consumidor superendividado no Brasil, para, posteriormente, examinar a Lei do Superendividamento, levantando a possibilidade de responsabilização do Estado na sua mitigação.

Este artigo foi organizado em oito seções, sendo a introdução a primeira. Na segunda seção, conceitua-se e caracteriza-se o conceito de superendividamento. Na terceira, o foco é contextualizar o fenômeno do consumo no século XXI. Na quarta seção, são destacados os atores envolvidos (consumidor, pessoa jurídica, coletividade e fornecedor) e a responsabilidade no contexto do superendividamento. A quinta seção centra-se nos direitos e deveres básicos relacionados à garantia de produtos e serviços. A sexta seção analisa a Lei n.º 14.181/2021 e seus mecanismos de resposta ao endividamento. Na sétima seção, avalia-se a responsabilidade estatal na proteção dos direitos fundamentais dos consumidores, com ênfase na garantia do mínimo existencial e na regulação das relações de consumo. Na oitava seção, são tecidas as considerações finais.

2 SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

O superendividamento, embora careça de definição unânime na literatura especializada, caracteriza-se pela incapacidade objetiva do consumidor de honrar obrigações financeiras contraídas. Essa condição gera impactos socioeconômicos, pois a ausência de parâmetros normativos claros dificulta a implementação de mecanismos jurídicos de prevenção e de reparação. A carga psicológica decorrente da culpabilização do indivíduo também exacerba as consequências materiais da insolvência, sem que soluções institucionais sejam plenamente consolidadas (Machado; Seidl; Andrade, 2024).

Essa temática tem sido explorada pela doutrina especializada, que destaca a sua relevância no cenário contemporâneo. Na visão de Santos e Guerra (2022),

Observa-se que o fenômeno do superendividamento ocorre por circunstâncias da vida e compromete o mínimo existencial que um indivíduo necessita sobreviver. O superendividamento do consumidor é, na atualidade, um dos temas mais instigantes e socialmente relevantes, no que respeita à proteção do consumidor. Trata-se de um fenômeno social que assola, por fatores diversos, muitas das sociedades ocidentais, que se caracterizam como sociedades de

consumo massificado. Todavia, tratar do superendividamento é tratar de um tema tão antigo quanto o próprio direito (Santos; Guerra, 2022, p. 49).

No mesmo sentido, Oliveira (2020) informa que o superendividamento tem relação direta com práticas de consumo exacerbado, com estratégias publicitárias agressivas e com a facilitação indiscriminada de crédito, além de influências macroeconômicas. Esse fenômeno não se restringe a contextos nacionais específicos, manifestando-se tanto em economias desenvolvidas quanto emergentes. Diante do aumento progressivo de casos, diversas jurisdições implementaram marcos regulatórios específicos para mitigar seus efeitos. A complexidade do problema exige, portanto, análises que considerem tanto aspectos estruturais quanto comportamentais.

Tratando da forma como se manifesta, Sieradzki e Moreira (2021) lecionam que o superendividamento decorre de múltiplos fatores, incluindo padrões de consumo excessivo e condutas abusivas por parte de fornecedores de bens ou serviços. Esse fenômeno configura-se como uma modalidade de endividamento exacerbado, resultante da discrepância entre obrigações financeiras assumidas e capacidade econômica do devedor. Três elementos essenciais caracterizam tal situação: a natureza física do devedor, a atuação baseada em boa-fé e a incapacidade objetiva de cumprir obrigações pecuniárias.

Paiva e Ehrhardt Jr. (2022) ponderam que, para além das questões relacionadas ao consumo, devem ser considerados aspectos mais amplos envolvidos. Para os autores, a deficiência das análises em torno do modo como se dá o superendividamento – vale dizer, suas raízes –, atrelada à ausência de políticas estruturadas de educação financeira, agrava as tendências nocivas do fenômeno. Trata-se, nesse sentido, de problema de ordem estrutural, enraizado em padrões culturais de consumo aliados à facilitação do crédito.

Tal entendimento está em sintonia com o material promovido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nesse sentido, Sampaio (2018) informa que

O superendividamento dos indivíduos na contemporaneidade tem suscitado debates jurídicos e políticos, notadamente em relação aos limites e deveres de intervenção do Estado na proteção do sujeito contra as armadilhas do mercado, na medida em que este tem sua atuação em certa medida infensa às necessidades de grande número de seres humano em diferentes lugares. A atuação amoral do mercado, uma estratégia de estímulo ao consumo por meio da concessão maciça de crédito, somada à cultura consumista contemporânea, todos esses fatores formam o caldo de cultura em que proliferam os casos de crise de solvência de devedores que se veem impossibilitados de arcar com os custos das obrigações assumidas sem grave comprometimento da sua subsistência e de sua família. Trata-se de um problema que envolve muitos fatores e que não necessariamente são compreensíveis nos estritos limites da

dogmática jurídica, impondo um esforço de compreensão multidisciplinar, com questões que somente podem ser enfrentadas por meio de análises, a um só tempo, jurídicas, sociológicas, políticas e econômicas (Sampaio, 2018, p. 14).

Observa-se que a questão do crédito é referida pela doutrina especializada como estando no cerne da problemática. Nesse sentido, Machado, Seidl e Andrade (2024) explicam que a expansão desregulada do crédito, combinada com a falta de políticas de educação financeira, resultou em consequências socioeconômicas severas, evidenciadas durante crises econômicas globais que elevaram drasticamente os índices de inadimplência no Brasil. Embora o endividamento seja inerente às economias capitalistas, seu impacto assume proporções críticas quando atinge populações vulneráveis, comprometendo o acesso a necessidades básicas. Essa dinâmica não apenas aprofunda desigualdades existentes, mas também cria ciclos de exclusão financeira difíceis de romper, exigindo intervenções regulatórias específicas para grupos socioeconomicamente fragilizados.

Ademais, a análise do mercado de crédito brasileiro revela práticas preocupantes, como a concessão sem avaliação adequada da capacidade financeira do tomador e a ausência de garantias suficientes. Esses fatores, associados a taxas de juros que figuram entre as mais elevadas internacionalmente, criam um cenário de alto risco sistêmico. A desproporção entre as condições creditícias e a realidade econômica dos consumidores potencializa situações de superendividamento. Essa dinâmica exige maior rigor na regulamentação das práticas de concessão de crédito ao consumo (Sampaio, 2018).

Diante do atual cenário econômico global pós-pandemia da covid-19, marcado por crises sucessivas, torna-se imperativa a adoção de mecanismos de proteção mais abrangentes. É o que apontam Paiva e Ehrhardt Jr. (2022), ao afirmarem que, enquanto o sistema jurídico oferece instrumentos massivos para a recuperação empresarial, observa-se uma lacuna normativa quanto à proteção de pessoas físicas em situação de insolvência crônica. Essa assimetria regulatória acentua a vulnerabilidade dos particulares, exigindo a reformulação do marco legal civil para equiparar as possibilidades de reabilitação financeira entre pessoas naturais e jurídicas.

3 O CONSUMO NO SÉCULO XXI E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA O SUPERENDIVIDAMENTO

O consumo no século XXI transformou-se em um fenômeno cultural que supera a mera aquisição de bens, assumindo papel central na construção de identidades e hierarquias sociais. A expansão do crédito, embora tenha democratizado o acesso a produtos e serviços, criou uma dinâmica econômica paradoxal: ao mesmo tempo que impulsiona o desenvolvimento, gera vulnerabilidades financeiras em escala individual e coletiva. Cada um desses elementos foi abordado na sequência, com vistas à construção de um panorama do superendividamento, como decorrência de uma sociedade de consumo.

Inicialmente, destaca-se que a sociedade de consumo contemporânea tem como característica fundamental a aquisição de bens mediante financiamento, prática que sustenta uma economia baseada no endividamento, incluindo a deterioração da saúde mental, agravada por estigmas sociais associados à inadimplência. Para o filósofo polonês Zigmunt Bauman (2008), a revolução consumista ocorreu com a passagem do consumo ao consumismo, quando aquele se tornou central para a vida da maioria das pessoas, “o verdadeiro propósito da existência”, e quando a capacidade de querer, de desejar, de ansiar algo e de particularmente experimentar emoções repetidas vezes, de fato, passou a sustentar a economia dos relacionamentos do ser humano.

Essa dinâmica permite o acesso a produtos de alto valor que, sem mecanismos creditícios, permaneceriam inacessíveis, evidenciando o papel estrutural do crédito no mercado. Contudo, apesar de ampliar as possibilidades de consumo, esse modelo também potencializa riscos de desequilíbrio financeiro individual e coletivo (Santos; Guerra, 2022).

Na perspectiva de Pedrosa (2023),

A atual sociedade de consumo transformou a relação do sujeito com o objeto, uma vez que já não se adquire o bem em razão da sua utilidade específica, mas em virtude da sua significação total, ou seja, do status social que determinado produto/serviço representa. O culto aos objetos condicionou os atos e o tempo dos seres humanos. Tais mercadorias se transformaram em signos de distinção entre os indivíduos, com valores estatutários que estabelecem uma hierarquia fundada na classificação social, criada a partir dos bens consumidos (Pedrosa, 2023, p. 145).

Ao analisar o sistema creditício, verifica-se seu duplo papel como motor do consumo e como fator de instabilidade econômica. Por um lado, ele sustenta a lógica de expansão capitalista ao facilitar a circulação de mercadorias; por outro, a democratização indiscriminada do acesso pode gerar situações de superendividamento. Tal paradoxo revela a complexidade inerente à relação entre desenvolvimento econômico e proteção ao consumidor (Santos; Guerra, 2022).

Nesse contexto, o superendividamento emerge como fenômeno distinto do endividamento comum, caracterizado pela natureza duradoura da incapacidade de quitação. Quando as obrigações financeiras consomem uma grande parcela da renda por períodos prolongados, configura-se um estado crônico que demanda intervenções específicas. Essa diferenciação é crucial para o desenvolvimento de políticas públicas adequadas às distintas realidades do endividamento (Santos; Guerra, 2022).

Diante disso, é importante mencionar que os direitos existenciais têm primazia sobre os patrimoniais, contudo, a satisfação de necessidades básicas, como moradia, alimentação, saúde e educação, depende fundamentalmente do acesso a bens materiais. De acordo com Rangel (2022), a concretização desses interesses exige recursos financeiros que, na prática, tornam o sistema creditício uma alternativa inevitável para amplos setores da população. Os mecanismos de financiamento disponíveis, frequentemente vinculados a juros elevados e prazos restritos, podem transformar-se em instrumentos de endividamento progressivo, ampliando desproporcionalmente o valor original da dívida em relação à capacidade de pagamento do consumidor.

Ainda conforme pondera Rangel (2022), a assimetria estrutural nas relações de consumo se acentua quando considerada a vulnerabilidade multidimensional do consumidor, que abarca aspectos socioeconômicos, técnicos e jurídicos. Essa disparidade de forças diante do sistema financeiro demanda a construção de um marco regulatório específico, capaz de equilibrar a relação mediante princípios e normas protetivas.

Em sua análise, Pedrosa (2023) pontua que a dinâmica do consumo contemporâneo estabelece um ciclo constante de renovação de bens como mecanismo de distinção social, em que a inovação tecnológica serve para reafirmar hierarquias sociais. À medida que produtos antes exclusivos se popularizam, surgem novos itens que restabelecem as fronteiras simbólicas entre grupos sociais, gerando uma espiral de consumo e descarte. Esse processo, aliado à pressão social por atualização constante de posses, transforma o crédito em instrumento de manutenção de padrões de consumo muitas vezes incompatíveis com a realidade financeira dos indivíduos.

Bauman (2008), um dos primeiros a teorizar acerca da sociedade de consumo, explica:

A maior atração de uma vida de compras é a oferta abundante de novos começos e ressurreições (chances de "renascer"). Embora essa oferta possa ser ocasionalmente percebida como fraudulenta e, em última instância, frustrante, a estratégia da atenção contínua à construção e reconstrução da auto-identidade, com a ajuda dos kits identitários fornecidos pelo mercado, continuará sendo a única estratégia plausível ou "razoável" que se pode seguir

num ambiente caleidoscopicamente instável no qual "projetos para toda a vida" e planos de longo prazo não são propostas realistas, além de serem vistos como insensatos e desaconselháveis. Ao mesmo tempo, o excesso potencialmente debilitante de informações "objetivamente disponíveis" a respeito da capacidade da mente para absorver e reciclar resulta no excesso constante de opções de vida em relação ao número de reencarnações testadas na prática e abertas a exame e avaliação (Bauman, 2008, p. 66).

A sociedade de consumidores é caracterizada por prometer felicidade imediata e constante durante a vida terrena, ao mesmo tempo em que evita legitimar a infelicidade, exceto quando associada a punições justas a criminosos. Nessa perspectiva, a infelicidade é vista como uma falha pessoal daquele que a vivência (Baumann, 2008). Esse tipo de sociedade promove ativamente a adoção de uma mentalidade voltada ao consumo e conquistas a curto prazo, tornando essa escolha não apenas incentivada, mas praticamente a única socialmente aceita. Seguir os valores da cultura do consumo torna-se, assim, uma condição essencial para se integrar plenamente à sociedade e manter a pertença social.

O superendividamento emerge como consequência direta dessa lógica quando circunstâncias como desemprego, redução de renda ou problemas de saúde comprometem a capacidade de honrar compromissos financeiros. A combinação entre pressões sociais de consumo, acesso facilitado ao crédito e eventos imprevistos cria uma situação em que as obrigações financeiras ultrapassam a capacidade de pagamento, caracterizando o fenômeno tanto em sua dimensão social quanto jurídica. Essa condição revela a vulnerabilidade estrutural dos consumidores em um sistema que estimula o endividamento como forma de inclusão social precária.

4 ATORES ENVOLVIDOS E A RESPONSABILIDADE NO CONTEXTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

4.1 Consumidor

O conceito de consumidor adotado pelo CDC tem natureza unicamente econômica. Isso significa que foi elaborado com base apenas na figura que, dentro das relações de consumo, compra produtos ou contrata serviços como destinatário final. Parte-se do princípio de que essa pessoa busca satisfazer uma necessidade pessoal, sem a intenção de utilizar o bem ou serviço em outra atividade comercial ou empresarial.

Nota-se que os relatores do CDC procuraram abstrair componentes de natureza sociológica que os levariam a caracterizar o consumidor como um indivíduo pertencente à determinada classe social ou categoria psicológica, como aquele que usufrui ou se utiliza de bens e serviço, e cujas reações e motivações internas para o consumo são estudadas para que se individualizem os critérios de produção.

Segundo Sidou (1977), o consumidor pode ser compreendido como qualquer pessoa, física ou jurídica, que adquire produtos ou serviços para seu próprio uso, independentemente da forma como essa vontade se manifesta, salvo quando a legislação exigir formalidade específica. Esse conceito é o que mais se alinha à definição adotada pelo CDC, pois enfoca essencialmente o aspecto econômico-jurídico da palavra. No entanto, é importante também considerar o consumidor sob uma perspectiva coletiva, especialmente se pensarmos no risco de exposição a campanhas publicitárias enganosas ou ao consumo de produtos e serviços nocivos. Além disso, é essencial enxergar o consumidor como um dos sujeitos das relações de consumo, que, por sua natureza, são relações jurídicas. Com isso, ao tratar de maneira desigual aqueles que se encontram em situações desiguais, deve-se reconhecer que o consumidor se encontra em uma posição de vulnerabilidade frente ao fornecedor de bens e serviços.

De acordo com Claudio Bonato (2004), a relação de consumo pode ser definida como “[...] a relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor, tendo como objeto a aquisição ou utilização de produto ou serviço pelo consumidor” (Bonato, 2004, p. 19). Dessa forma, embora o CDC não traga uma definição conceitual explícita, ele oferece definições das partes envolvidas e dos objetos da prestação dessa relação, como produtos e serviços.

Diante disso, é possível identificar três aspectos principais em toda relação de consumo: primeiro, a presença de duas partes bem definidas – de um lado, o consumidor, que adquire produtos ou serviços, e, de outro, o fornecedor, responsável por fornecer ou vender esses produtos ou serviços –; segundo, a satisfação de uma necessidade individual do consumidor como objetivo central da relação; e, terceiro, o fato de que o consumidor, por não ter controle sobre a produção de bens ou serviços oferecidos, corre o risco de se submeter ao poder e às condições impostas pelos fornecedores. Com base nesses elementos, e em decorrência do movimento consumerista, a seguir, objetiva-se compreender o consumidor como uma pessoa em situação de hipossuficiência e vulnerabilidade.

4.2 Pessoa Jurídica

As pessoas jurídicas também são reconhecidas como consumidoras de bens e serviços, desde que sejam as destinatárias finais dos produtos ou serviços que comprou. Em termos simples, os bens ou serviços adquiridos não podem ser essenciais para a execução de suas atividades comerciais. Além disso, podemos considerar as pessoas jurídicas como hipossuficientes, visto que esse conceito está diretamente relacionado à definição de consumidor.

Conforme define o art. 2 do CDC, “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Brasil, 1990, art. 2.º). Essa concepção precisa ser compreendida da forma mais abrangente possível, a fim de que as disposições do CDC possam ser aplicadas a um número crescente de relações comerciais. Com isso, é importante entender que a definição estabelecida no referido artigo é essencialmente objetiva, não fazendo distinção entre pessoa física ou jurídica, desde que se trate de um destinatário final. O destinatário final, desse modo, seria aquele que, de fato, adquire o produto, retirando-o do mercado para utilizá-lo e/ou para consumi-lo.

4.3 Coletividade

No parágrafo único do artigo 2.º do CDC, encontra-se a seguinte definição: “Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo” (Brasil, art. 2.º). Nota-se que o artigo não se refere mais ao consumidor específico e individual, e sim a um grupo de consumidores, especialmente quando estes são indeterminados e atuam em uma determinada relação de consumo.

O conceito de coletividade se torna ainda mais evidente se for considerada a categoria dos chamados interesses difusos (direitos difusos e coletivos), abordados de forma explícita no inciso I do artigo 81 do CDC:

Art. 81 A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único: A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (Brasil, 1990, art. 81, inciso I).

Pode-se concluir que o CDC se configura como um Código abrangente sobre o consumo e voltado para uma sociedade consumista, estabelecendo normas e princípios aplicáveis a todos

os participantes do mercado, que podem desempenhar, em determinados momentos, o papel de fornecedores ou de consumidores.

4.4 Fornecedor

O CDC assim define o fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços” (Brasil, 1990, art. 3.º).

No artigo em questão, o termo “atividade” deve ser entendido como qualquer ação realizada de maneira contínua – ou seja, de forma profissional ou comercial – com o objetivo de fornecer um produto ou prestar um serviço. Esse conceito abrange, portanto, dois aspectos: a atividade deve ser contínua e realizada de maneira profissional. O caráter habitual implica que não é suficiente a prática esporádica de atos, mas devem ser realizados de forma repetitiva. Depreende-se, dessa forma, que os contratos celebrados entre consumidores não profissionais, que não atuem em sua atividade principal, estão fora da proteção prevista pelo CDC, já que não há habitualidade envolvida.

5 DIREITOS E DEVERES BÁSICOS, GARANTIA DE PRODUTOS E SERVIÇOS

De acordo com Donato (1994), o CDC utiliza como método a “enunciação expressa dos princípios fundamentais”, os quais estão dispostos dos artigos 1.º ao 7.º e resultam da detalhada formulação das normas de conduta.

Dentre os princípios essenciais previstos, destaca-se no inciso I do artigo 6.º a clara intenção do legislador de garantir “[...] proteção à vida, à saúde e à segurança do consumidor, contra os riscos provocados pelo fornecimento de produtos ou serviços considerados perigosos ou nocivos” (Brasil, 1990, art. 6.º, inciso I). Com isso, o CDC não se limita apenas à reparação de danos eventualmente sofridos pelo consumidor, mas também busca resguardar o consumidor diante de quaisquer perigos que possam ser gerados por bens ou serviços, mesmo que esses riscos estejam apenas no campo da possibilidade ou expectativa.

Em síntese, o simples fato de o consumidor ser exposto a situações de risco devido à disponibilização desses produtos no mercado já justifica a aplicação de uma proteção efetiva.

A proteção ao consumidor assume, antes de tudo, um caráter preventivo, e não apenas compensatório. Por considerar que a simples concessão desse direito não seria suficiente, o legislador estabeleceu como princípio fundamental, no inciso VI do artigo 6.º do CDC, o seguinte direito: “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos [...]” (Brasil, 1990, art. 6.º, inciso VI).

Por meio desse inciso, foram garantidas a prevenção e a reparação de todos os tipos de danos tanto patrimoniais quanto morais que possam afetar as várias áreas de interesse e direitos do consumidor (individuais, coletivos e difusos). Com base nesse princípio fundamental, o consumidor é assegurado de ter sua integridade econômica, física e mental protegida, por meio das indenizações, permitidas para a reparação dos danos patrimoniais e morais.

Deve-se ainda destacar a conexão que pode ser feita entre o dispositivo do inciso I do artigo 6.º e o disposto no artigo 3.º desse mesmo diploma legal:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...]

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos [...]
(Brasil, 1990, arts. 3.º; 6.º).

Ao definir o fornecedor, no artigo 3.º, o legislador listou algumas das diversas atividades econômicas que podem ser desenvolvidas por esse agente da relação de consumo. Assim, ao analisar o cerne desse dispositivo, pode-se concluir que fornecedor é qualquer sujeito que participa de atividades no mercado. De forma complementar, o artigo 6.º esclarece que tais atividades devem ser conduzidas conforme as normas estabelecidas pelo CDC, com o intuito de evitar riscos à vida, à saúde e à segurança do consumidor.

6 A LEI N.º 14.181/2021 COMO RESPOSTA AO SUPERENDIVIDAMENTO

Superada a questão inicial acerca do consumo, nesta seção, examinam-se as diversas concepções doutrinárias sobre o conceito de superendividamento, destacando seus elementos distintivos e formas de manifestação. Também são analisados os principais fatores que

contribuem para a sua ocorrência, desde aspectos comportamentais até questões estruturais do sistema financeiro, oferecendo uma compreensão abrangente deste problema contemporâneo.

A abordagem do superendividamento envolve medidas preventivas e corretivas, conforme demonstra a literatura especializada. As ações preventivas compreendem iniciativas como programas de educação financeira, orientação sobre gestão de dívidas e conscientização sobre os riscos do crédito excessivo. As medidas corretivas, por sua vez, focalizam a regulamentação específica e mecanismos jurídicos para tratamento de casos consolidados. A elaboração de políticas públicas eficientes requer não apenas instrumentos de controle financeiro objetivo, mas também a consideração de fatores comportamentais que influenciam padrões de consumo, incluindo percepções culturais sobre a relação entre posse material e bem-estar (Machado; Seidl; Andrade, 2024).

No contexto brasileiro, a resposta se deu por intermédio da promulgação da Lei n.º 14.181/2021, popularmente conhecida como “Lei do Superendividamento”. Araújo e Bezerra Júnior (2023) apresentam um panorama da legislação, ao comentarem que o diploma, em vigor desde julho de 2021, introduziu alterações no CDC e no Estatuto do Idoso, estabelecendo um marco regulatório específico para o superendividamento.

Conhecida como Lei do Superendividamento, a norma tem como objetivo principal aprimorar a disciplina do crédito ao consumidor, além de criar mecanismos preventivos e corretivos para situações de endividamento excessivo. Dentre as suas inovações, destaca-se a inclusão da educação financeira e ambiental como componentes essenciais da política nacional de relações de consumo.

Destacam-se, a seguir, os artigos 1.º e 4.º:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 4º [...]

IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores;

X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.” (Brasil, 2021, art. 1.º; art. 4.º, incisos IX-X).

A legislação criou instrumentos específicos para tratamento do superendividamento, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, com destaque para a implantação de núcleos de conciliação e mediação de conflitos. Conforme artigo 104-A da referida Lei,

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à

realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas (Brasil, 2021, art. 104-A).

O texto legal também reforça a proteção ao consumidor pessoa física, especialmente em situações de vulnerabilidade financeira, visando prevenir processos de exclusão social. Tais medidas contam com o apoio do Poder Público, que assume papel ativo na implementação dessa política protetiva, representando um avanço na tutela dos direitos do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro (Araújo; Bezerra Júnior, 2023).

No mesmo sentido, Marques, Lima e Vial (2022) lecionam que a disciplina normativa introduzida pela Lei n.º 14.181/2021 estruturou mecanismos voltados à readequação das dívidas do consumidor superendividado, priorizando a composição entre as partes com base na boa-fé objetiva. A imposição de responsabilidades aos fornecedores deu início a um novo patamar, o qual, quando descumprido, pode levar à nulidade de práticas, cláusulas e contratos (como tem ocorrido com os contratos abusivos de cartão de crédito consignado a idosos, que envolvem o saque total da quantia do cartão e o depósito direto em conta). Esse descumprimento pode resultar não apenas em sanções, mas também na responsabilização civil, como ocorre na situação do "dano de assédio" de consumo, recentemente reconhecido.

Em outras palavras, os fornecedores têm o dever de adotar uma conduta pautada pela boa-fé, oferecendo informações claras, prestando cuidados e colaborando com os consumidores. Assim, podemos destacar os deveres impostos (ou, mais precisamente, esclarecidos, já que eram deveres gerais de boa-fé desde 1990) pela Lei n.º 14.181/2021, que agora estão formalmente incluídos no CDC, a saber: um novo e amplo dever de praticar o crédito de maneira responsável (art. 6º, XI, Lei n.º 14.181/21), que será concretizado por meio do fortalecimento do dever de fornecer informações adequadas e prévias (art. 52, 54-B e 54-D, Lei n.º 14.181/21), além da qualificação desse dever de informar, seja como um dever de esclarecimento (art. 54-D, I, Lei n.º 14.181/21), como uma obrigação de avaliar as condições de crédito do consumidor (art. 54-D, II, Lei n.º 14.181/21), ou ainda como o dever de entregar o contrato e informar o agente financiador (art. 54-D, III, Lei n.º 14.181/21), além da necessidade de publicidade dos contratos de crédito. Essa estrutura normativa visa a garantir maior transparência, proteção e segurança para o consumidor, prevenindo práticas abusivas e fortalecendo a responsabilização dos fornecedores.

Estabeleceu-se um procedimento de natureza extrajudicial, articulado por meio do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, destinado à construção de um plano de pagamento que viabilize a quitação das obrigações sem comprometer a subsistência mínima do devedor. Essa etapa busca a preservação da função social do contrato e o equilíbrio nas relações obrigacionais, evitando o agravamento da condição econômica do consumidor. Na ausência de consenso durante a fase conciliatória, admite-se a instauração de processo judicial específico para o superendividamento, no qual o magistrado poderá impor plano de pagamento com duração máxima de cinco anos. Esse modelo reafirma a incumbência estatal de assegurar proteção ao consumidor em situação de vulnerabilidade financeira, em consonância com os princípios constitucionais que regem os direitos fundamentais. A atuação judicial nessa etapa incorpora o dever de reequilíbrio contratual, observando os limites da dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social (Marques; Lima; Val, 2022).

Apesar das inovações do diploma, existem críticas que merecem ser mencionadas. Conforme explicitado por Train *et al.* (2023), a Lei do Superendividamento estabelece a proteção do mínimo existencial como princípio fundamental, sem, contudo, definir parâmetros objetivos para sua quantificação. A ausência de critérios claros para cálculo desse patamar mínimo gera insegurança jurídica na aplicação da norma. Essa omissão legislativa torna-se particularmente relevante nos processos judiciais, em que a determinação do valor preservável fica à discricionariedade do julgador. A lacuna normativa dificulta a uniformização de decisões em casos que envolvam a recomposição financeira de superendividados.

6 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO DIANTE DO SUPERENDIVIDAMENTO

A atuação estatal diante do superendividamento exige uma análise multidimensional que articule três pilares fundamentais: a função social das instituições financeiras, a garantia do mínimo existencial e os mecanismos de proteção ao consumidor. Nesta seção, examina-se como o Estado pode equilibrar a sua intervenção regulatória com o respeito à livre iniciativa, buscando conciliar desenvolvimento econômico e proteção social, além de se analisar os instrumentos jurídicos disponíveis e os desafios na implementação de políticas públicas para prevenir e tratar o superendividamento, considerando a sua complexa interface com direitos fundamentais e dinâmicas de mercado.

A compreensão do papel do Estado no combate ao superendividamento e suas consequências perpassa a análise de três conceitos ou ideias principais: a função social das instituições diretamente relacionadas ao fenômeno, o mínimo existencial e a proteção ao

consumidor. Enquanto o primeiro conceito diz respeito aos critérios de legitimidade das operações do setor privado, o segundo trata do pacote mínimo de direitos e garantias que devem ser garantidos pelo Estado aos indivíduos, independentemente de sua situação econômica ou social. O terceiro conceito, amplamente debatido, refere-se à hipossuficiência do consumidor diante do mercado, devendo ser, por conseguinte, protegido.

Tratando do primeiro conceito, Cunha, Neiva e Franco (2024) informam que as instituições financeiras têm função social implícita em sua atuação, exigindo que desenvolvam as suas operações com responsabilidade socioeconômica. Ao atuarem como intermediárias de crédito e gestoras de recursos, assumem papel estratégico no desenvolvimento equilibrado da sociedade. Essa posição privilegiada no sistema econômico impõe o dever de considerar os efeitos amplos de suas práticas comerciais. A concessão de crédito deve harmonizar interesses empresariais com objetivos coletivos de redução de desigualdades.

Na visão dos autores,

A função social da empresa é um princípio fundamental que transcende a mera busca pelo lucro, orientando as atividades empresariais em direção a um propósito mais amplo e responsável. No contexto contemporâneo, espera-se que as empresas não apenas alcancem o sucesso econômico, mas também contribuam positivamente para a sociedade, o meio ambiente e as comunidades em que operam. A função social da empresa implica a consideração e o equilíbrio dos interesses das partes interessadas, incluindo funcionários, clientes, fornecedores e a sociedade em geral. Ela engloba a adoção de práticas éticas, a promoção da sustentabilidade, a responsabilidade social corporativa e a contribuição para o desenvolvimento socioeconômico, reforçando assim a importância da empresa como um agente de transformação e progresso (Cunha; Neiva; Franco, 2024, p. 21-22).

O mínimo existencial, por sua vez, constitui a base material necessária para o exercício efetivo da autonomia individual e participação cívica, representando o núcleo intangível dos direitos sociais fundamentais. De acordo com Barroso (2020), esse patamar mínimo engloba as condições materiais e psíquicas indispensáveis para o pleno desenvolvimento da personalidade e exercício da cidadania. A sua garantia configura pré-requisito essencial para a efetivação tanto dos direitos individuais quanto políticos, assegurando a dignidade da pessoa humana. O conceito estabelece um piso civilizatório que viabiliza a liberdade substantiva, superando meras formalidades jurídicas. Nessa perspectiva, o mínimo existencial opera como condição de possibilidade para o exercício concreto de direitos e liberdades fundamentais.

O terceiro elemento que merece destaque é a proteção ao consumidor, que emerge como desdobramento direto do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, impondo ao

Estado o dever de atuação em múltiplas frentes. Essa tutela exige não apenas a elaboração de normas específicas, mas também a implementação de políticas públicas efetivas que considerem a vulnerabilidade inerente à posição do consumidor. O reconhecimento constitucional desse direito como fundamental reforça sua natureza indisponível e sua função instrumental para a realização de outros direitos (Sampaio, 2018).

Sobre o assunto, Sampaio (2018) leciona que o ordenamento jurídico brasileiro consagra a defesa do consumidor como princípio estruturante tanto na esfera individual (art. 5.º, inciso XXXII) quanto na ordem econômica (art. 170), configurando dupla garantia constitucional. Essa previsão normativa estabelece conexão direta entre proteção consumerista e realização da justiça social, transformando-a em mecanismo de concretização dos valores constitucionais. A articulação entre esses dispositivos demonstra a interdependência entre direitos fundamentais e desenvolvimento econômico equilibrado.

Diante do cenário descrito, observa-se que o consumo, impulsionado por mecanismos creditícios e orientado por símbolos de distinção social, opera como vetor estruturante de uma lógica que combina acesso e exclusão. A expansão do crédito, embora funcional à dinâmica econômica, revela limites quando confrontada com a proteção à dignidade do consumidor superendividado. A compreensão crítica dessa relação é fundamental para a formulação de políticas que considerem tanto os direitos patrimoniais quanto os existenciais.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou compreender o fenômeno do superendividamento de forma ampla e aprofundada, analisando as suas causas, as suas consequências e suas responsabilidades atribuídas aos diferentes atores envolvidos. Evidenciou-se que o superendividamento não é um mero descuido financeiro individual, mas sim uma condição de insolvência prolongada que compromete a dignidade e o mínimo existencial do consumidor, afetando a sua saúde emocional, relações pessoais e inserção social. Trata-se de um reflexo direto das estruturas econômicas e culturais que moldam a sociedade contemporânea.

No contexto do século XXI, constatou-se que a sociedade está voltada ao consumo como forma de pertencimento e de construção de identidade. O crédito fácil passou a ser apresentado como um meio de inclusão, mas muitas vezes funciona como porta de entrada para a exclusão social, pois, ao tentar evitar a frustração e a sensação de fracasso pessoal, o consumidor acaba assumindo compromissos financeiros além de sua capacidade de pagamento.

A análise dos atores envolvidos demonstrou que o consumidor é, muitas vezes, a parte mais frágil da relação de consumo. A sua vulnerabilidade técnica, econômica e informacional o coloca em desvantagem diante dos fornecedores, os quais detêm maior poder de negociação e conhecimento. Dessa forma, cabe aos fornecedores a responsabilidade de agir com transparência, lealdade e boa-fé, evitando práticas abusivas, especialmente no momento da oferta e concessão de crédito.

A promulgação da Lei n.º 14.181/2021 representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer parâmetros para prevenção e tratamento do superendividamento. Contudo, persistem críticas quanto à sua efetividade, particularmente no que diz respeito à ausência de critérios objetivos para definição do mínimo existencial e à fragilidade dos mecanismos de fiscalização das práticas creditícias. Parte-se do pressuposto de que as lacunas normativas demandam uma reflexão aprofundada sobre o papel do Estado como garantidor dos direitos consumeristas e promotor de justiça social

Como resposta legislativa ao agravamento dessa realidade, a Lei n.º 14.181/2021 introduziu importantes inovações no ordenamento jurídico brasileiro. Entre os principais avanços estão a promoção da educação financeira e ambiental como políticas públicas essenciais, a exigência de práticas responsáveis na concessão de crédito e a valorização do dever de informação, que deve ser claro, prévio e suficiente para que o consumidor compreenda plenamente as condições do contrato. A lei também criou um procedimento de repactuação de dívidas, que pode ser conduzido judicial ou extrajudicialmente, com a participação dos credores e sob supervisão do Poder Judiciário, assegurando que o consumidor possa reorganizar suas finanças sem comprometer sua subsistência.

A promulgação da Lei n.º 14.181/2021 representou um avanço no ordenamento jurídico brasileiro ao estabelecer parâmetros para prevenção e tratamento do superendividamento. Entretanto, persistem críticas quanto à efetividade da norma, particularmente no que diz respeito à ausência de critérios objetivos para definição do mínimo existencial e à fragilidade dos mecanismos de fiscalização das práticas creditícias. Parte-se do pressuposto de que as lacunas normativas demandam uma reflexão aprofundada sobre o papel do Estado como garantidor dos direitos consumeristas e promotor de justiça social

Como contribuição prática, este trabalho reforça a importância de reconhecer o superendividamento como um fenômeno multidimensional, que exige respostas integradas entre o Estado, os fornecedores e a sociedade. Teoricamente, promove uma reflexão crítica sobre os limites da autorresponsabilização do consumidor e a necessidade de um sistema que valorize os direitos existenciais. Para futuras pesquisas, sugere-se o aprofundamento na

efetividade dos mecanismos introduzidos pela Lei n.º 14.181/2021, bem como o estudo comparado com experiências internacionais em reabilitação financeira.

Concluir esta pesquisa é reafirmar que o combate ao superendividamento é um compromisso ético com a dignidade humana. Este trabalho tem valor social por lançar luz sobre uma realidade que afeta milhões de brasileiros, propondo caminhos para um consumo mais consciente, relações mais equilibradas e um Estado mais presente na defesa dos que mais precisam.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Adailson Pinho de; BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. Superendividamento e acesso à justiça: uma análise sob a perspectiva das políticas de consensualidade. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 50–73, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/45027>. Acesso em: 6 abr. 2025.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.
- BONATO, Claudio. **Código de defesa do consumidor: cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.
- BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 2 jun. 2025.
- CUNHA, Giowana Parra Gimenes de; NEIVA, Flávio Rezende FRANCO, Gabriela Maria de Oliveira. Função social da empresa e o crédito: uma análise sobre o superendividamento e a responsabilidade das instituições financeiras. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0057/2023.v9i2.10026. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/10026>. Acesso em: 6 maio 2025.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. **Proteção ao consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- MACHADO, Ana Cláudia Almeida; SEIDL, Eliane Maria Fleury; ANDRADE, Josemberg Moura de. Escala de Proteção e Risco de Superendividamento: construção e evidências de validade. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 40, e40503, p. 1-12, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/LKw7mdQqcQkCDT3YDm83tLn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 6 maio 2025.
- MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Breve nota à atualização do código de defesa do consumidor pela lei 14.181. 2021. In: MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (orgs.). **Superendividamento e**

proteção do consumidor: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA.[recurso eletrônico]. Porto Alegre: Fundação Fênix, 2022. p. 37-61.

OLIVEIRA, Fabiana Guilherme Machado de. Superendividamento do consumidor. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, Sorocaba, v. 2, n. 1, p. 268-304, 2020. Disponível em: <https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/60>. Acesso em: 6 maio 2025.

PAIVA, André Parizio; EHRHARDT JR, Marcos Augusto. Superendividamento da pessoa natural no Brasil: desafios conceituais e perspectivas de enfrentamento. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. 15-44, 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/7959>. Acesso em: 6 maio 2025.

PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. Análise preliminar acerca da lei de superendividamento. **Diké-Revista Jurídica**, [s. l.], v. 22, n. 22, p. 143-157, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/dike/article/view/3746>. Acesso em: 6 maio 2025.

RANGEL, Daniel Andrade. Impressões sobre a Lei do Superendividamento. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, [s. l.], v. 7, n. 1, p. 2-20, 2022. Disponível em: <https://www.revistas.uniflu.edu.br/seer/ojs-3.0.2/index.php/direito/article/view/473>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SAMPAIO, Marília de Ávila e Silva. **Superendividamento e consumo responsável de crédito** [recurso eletrônico]. Brasília: TJDFT, 2018. E-book.

SANTOS, Thais Lino dos; GUERRA, Alexandre Dinoá Duarte. Superendividamento do consumidor no brasil diante da crise econômica advinda pela pandemia do COVID-19. **Revista Campo do Saber**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 47-60, 2022. Disponível em: <https://periodicos.iesp.edu.br/campodosaber/article/view/462>. Acesso em: 6 maio 2025.

SIDOU, Othon. **Proteção ao consumidor**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SIERADZKI, Larissa Maria; MOREIRA, Vlademir Vilanova. Superendividamento: análise acerca da hipervulnerabilidade do consumidor idoso. **Academia de Direito**, [s. l.], v. 3, p. 73-97, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3129>. Acesso em: 10 abr. 2025.

TRAIN, Emanuella Thais dos Santos; MOREIRA, Taciane Maria Bravo; PINTO, Rafael dos Santos; ROBLES, Marcelina Ferreira da Silva. O superendividamento do consumidor-à luz da lei 14.181/2021. **Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 3, p. 584-606, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unisantacruz.edu.br/index.php/revmulti/article/view/337>. Acesso em: 6 maio 2025.